

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

A empresa **R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.359.257/0001-93, com sede na Rua Frederico Mentz, Nº 1561, Conj. 164,165 e 166, Condomínio DC Navegantes, Bairro Navegantes, Porto Alegre - RS, CEP: 90240-111, neste ato, representada por seu representante legal, Sr. Fernando Gonçalves Maciel, brasileiro, casado, portador do RG nº 9042875691- SSP/PC RS, inscrito no CPF sob o nº 523.276.710-00, com endereço eletrônico: atendimento@elejaonline.com, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou a classificação da Empresa licitante **DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, representada por sua procuradora Giselle Beatriz Pimenta Lopes, referente ao **Pregão Eletrônico nº 04/2023** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 07 de dezembro de 2023.

R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ: 33.359.257/0001-93
Representante Legal: Fernando Gonçalves Maciel

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico nº 04/2023

Recorrente: R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINHAS GERAIS

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Desta forma, vimos respeitosamente solicitar a oportuna remessa desses recursos ao seu conhecimento.

Do cabimento e da tempestividade.

Do Direito e dos prazos dos Recursos Administrativos:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso Art.44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifamos)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

II - DOS FATOS

No dia 29 de novembro de 2023 ocorreu a disputa de preço do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2023, para registro de preços, no âmbito do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **Licitações-e nº 1027113**, disponibilizado pelo Banco do Brasil.

O objeto do dito certame é para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços digital de recepção de votos, em ambiente eletrônico - WEB, para Eleição da Diretoria e Conselheiros (Efetivos e Suplentes) do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG), (item 2 do Edital).

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do cumprimento dos requisitos de habilitação no pregão eletrônico

A licitante ganhadora até o presente, **DGB SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, não apresentou a relação completa de documentos que são requisitos OBRIGATÓRIOS pela nova lei 14.133/21.

Vejamos o que diz a Lei Seca:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (grifo nosso).

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifo nosso)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Conforme determina o Art. 69, caput da Lei 14.133/2021, Inciso I, a apresentação dos documentos é exigível na habilitação mesmo que o Edital não cite. Como visto, a licitante ganhadora apresentou somente o balanço patrimonial de 2022, descumprindo a lei ao não apresentar os balanços dos 2 (dois) últimos exercícios.

Salientamos que a licitação é feita de detalhes para que o certame ocorra sempre de forma criteriosa e justa. Quando um dos licitantes não cumpre os requisitos na forma da Lei, isso requer a sua desclassificação de forma a manter a lisura do processo licitatório.

De fato, na lógica do pregão eletrônico, não há do que se falar em entrega de declaração e TERMOS, como ocorre no pregão presencial. Na modalidade eletrônica, tal TERMO é exigido à inserção no campo de documentos no próprio no sistema (no caso, o sistema Licitações-e). Vejamos, agora, o texto editalício (anexo II na página 51 deste edital):

13.4. CONTRATADA se obriga a assinar o Termo de Confidencialidade, conforme Modelo constante do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico (...).

Perceba-se que o referido item do edital exige o envio de um **Termo de Confidencialidade** nos moldes do pregão online, um documento apartado e digitado pelo licitante.

Como se pode ver, **É IMPOSSÍVEL** ser “Declarado vencedor”, no sistema, sem realizar o tal **TERMO DE CONFIDENCIALIDADE**. Logo, não subsiste a justificativa da Administração no sentido de que o licitante não declarou que cumpre os requisitos de habilitação. Houve, portanto, vício no elemento motivação do ato que DESCLASSIFICA a empresa **DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** do certame.

b) Da Inexequibilidade

Calha traçar a exigência do Art. 11 da Lei 14.133/2021.

Art.11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)**.

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Considerando que durante a análise da documentação identificamos evidências de inexequibilidade ao constatar que a licitante apresentou preço final global inferior a 40% (quarenta por cento) da média dos preços ofertados. Registra-se ainda que em diversos outros itens esta margem é ainda maior.

Vejamos na planilha de custo de Inexequibilidade que montamos:

INÍCIO	Preço inicial do pregão	R\$	147.500,00	
	Qtde total de eleitores		37.561	
	Preço por eleitor	R\$	3,93	
PODEMOS IR	% exequível		40%	
	Podemos chegar até	R\$	59.000,00	
	Preço por eleitor	R\$	1,57	
FECHADO	Preço total fechado	R\$	57.000,00	
	Qtde total de eleitores		37.561	
	Preço por eleitor	R\$	1,52	

VENDA	R\$	57.000,00	
CUSTO	R\$	48.885,86	86%
IMPOSTO	R\$	8.550,00	15%
LUCRO líquido	-R\$	435,86	-1%

Itens dos serviços	Unidade	Fornecedor	Qtde1	Qtde2	Preço Custo
Servidor					R\$ 18.000,00
Carga de dados e monitoramento das eleições para os pleitos	Unidade por Projeto	Serviço proprio	1	-	R\$ 2.000,00 F
Servidor - Alocação de infraestrutura para execução do processo.	Meses	A/S	1	-	R\$ 16.000,00 F
Disparo de massa de senhas via SMS e EMAIL					R\$ 9.765,86
Email / sms (1ª lote)	Qtde de envios	envio	37.561	-	R\$ 4.882,93 F
Email / sms (1lote extra)	Qtde de envios	envio	37.561	-	R\$ 4.882,93 F
Email	Qtde de envios	envio	0	-	R\$ -
SMS	Qtde de envios	envio	0	-	R\$ -
Serviço de Atendimento/Suporte ao Eleitor					R\$ 3.600,00
Suporte Remoto (4.3.3.1 e seguintes do Edital)			Atendentes	Dias	R\$ 3.600,00 F
			1	1	
Serviços próprios					R\$ 17.520,00
Processo eleitoral via internet: a. Fornecimento de serviço de sistema eletrônico eleitoral, via internet	Unidade por Projeto	Serviço proprio	1		R\$ 8.000,00 F
Solicitações Reconhecimento Facial Biometria- Ferramenta Proprietária	Unidade por Projeto	Serviço proprio	0		R\$ -
Autenticação do eleitor por certificado digital ICP-Brasil;	Unidade por Projeto	Serviço proprio	não aplica		R\$ -
Autenticação por senha com duplo fator de identificação	Unidade por Projeto	Serviço proprio	não aplica		R\$ -
Domínio Próprio para eleição	Unidade por Projeto	RegistroBR	1		R\$ 40,00 F
Customização	Quantidade de horas	Serviço proprio	64		R\$ 7.680,00 F
Disponibilidade do site depois da eleição / justificava dos profissionais 60 dias	Unidade por Projeto	Serviço proprio	1		R\$ 1.800,00 F
Total GERAL					R\$ 48.885,86
Preço Custo					

No que tange o Art. 59 da Lei 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (*grifo nosso*).
- IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;** (*grifo nosso*).
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Uma vez que, afora o arrematante, o Licitante Declarado como ganhador no presente momento terá um custo operacional elevado sem lucro, acarretando comprometimento nos serviços e sem execução de qualidade, deixando a Conselho com deficiência no objeto da contratação.

Se não terá lucro na atividade, que motivo levou a empresa a participar do certame? Em situações como essa, existe forte presunção de que haverá postulação de adequação econômico-financeira do contrato, em prejuízo futuro para a administração.

Em suma, o fato de a sua proposta ser inferior às demais, mesmo que em licitação de menor preço, não a dispensa do preenchimento dos requisitos contidos no edital e também dos previstos em lei. Sendo inexequível, por não prever lucro na operação, no caso em apreço.

Podemos conferir uma decisão do TCU RP 1872620194 que caracteriza falha na execução no Objeto da Contratação.

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 1872620194

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de **licitação** percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A **inexequibilidade** de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.

Diante destes argumentos, questionamos se a Licitante Ganhadora terá capacidade para atender com excelência as exigências operacionais necessárias para o objeto desta contratação e para a satisfação dos nobres Conselhos.

Por tudo isso, Excelentíssimo Pregoeiro, tomamos a liberdade de pedir que analise os fatos e a Lei Seca para este julgamento.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, para declarar inexecúvel a proposta, **TORNANDO-SE A LICITANTE DECLARADA COMO VENCEDORA DESCLASSIFICADA**, e, conseqüentemente, para:

- a) Determinar que o certame prossiga no processo licitatório de Habilitação nos atos do Pregão Eletrônico nº 04/2023, a partir da fase de apresentação das propostas escritas;

- b) **Determinar que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes enviem TERMO de cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade das propostas além daquela disponibilizada pelo sistema Licitações-e, através da confirmação de campo específico** (art. 21, §º 2, Dec. nº 5.450/2005);

- c) Convocar o próximo licitante para o processo de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 07 de dezembro de 2023.

R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ: 33.359.257/0001-93
Representante Legal: Fernando Gonçalves Maciel